



CÂMARA MUNICIPAL DE PIAU - MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N°: 538/2026

Dispõe sobre o atendimento prioritário nos serviços de saúde e de atenção psicológica da Rede Pública Municipal às mães, pais atípicos e cuidadores designados, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Piau, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, no exercício das minhas atribuições legais, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantida, no âmbito do Município de Piau, a prioridade no atendimento nos serviços de saúde e de atenção psicológica da Rede Pública Municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) às mães e aos pais atípicos, bem como aos cuidadores designados de pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou outras condições que demandem cuidados especiais e contínuos, observado o disposto na Lei nº 8.080/1990, que regula o Sistema Único de Saúde (SUS), e na Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se:

I- mães e pais atípicos: aqueles que exercem responsabilidade direta e contínua sobre filhos ou dependentes com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, com Transtorno do Espectro Autista (TEA), doenças raras ou condições crônicas que demandem acompanhamento específico e constante.

II- cuidadores designados: pessoas legalmente responsáveis ou indicadas formalmente pela família para prestar cuidados contínuos a indivíduos em situação de vulnerabilidade em razão de suas condições de saúde ou desenvolvimento, mediante designação expressa em





CÂMARA MUNICIPAL DE PIAU - MINAS GERAIS

documento escrito, datado e assinado pelos responsáveis legais, que comprove a atribuição do cuidado.

Art. 3º A prioridade de atendimento referida nesta Lei compreende:

I- atendimento preferencial em Unidades Básicas de Saúde (UBS), Centros de Atenção Psicossocial (Caps), policlínicas, hospitais públicos e demais serviços vinculados ao SUS no Município;

II- agilidade na marcação de consultas, exames e procedimentos relacionados à saúde física e mental; e

III- acesso prioritário a programas de apoio psicológico, psiquiátrico ou multidisciplinar disponibilizados pela Rede Pública Municipal.

Art. 4º O atendimento prioritário será garantido mediante a apresentação de documentação comprobatória, **expedida por profissional de saúde habilitado ou órgão público competente**, que ateste a condição de saúde ou o desenvolvimento da pessoa sob os cuidados do requerente, bem como de documento que comprove o vínculo legal ou a designação formal do cuidador responsável.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas, com vistas à ampliação da rede de apoio psicológico e de saúde aos pais, às mães, aos cuidadores e aos responsáveis.

Art. 6º As Unidades de Saúde deverão afixar, em local visível ao público, cartazes informativos comunicando o direito à prioridade previsto nesta Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a sua entrada em vigor.

Art. 7º As eventuais despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.





CÂMARA MUNICIPAL DE PIAU - MINAS GERAIS

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, para assegurar a sua plena execução.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Piau, 03 de março de 2026

EMILIANO RESENDE DE CARVALHO

Presidente da Câmara

Vereador - MDB

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Piau, o atendimento prioritário nos serviços de saúde e de atenção psicológica da Rede Pública Municipal às mães, pais atípicos e cuidadores designados de pessoas com deficiência, transtornos do desenvolvimento, doenças raras ou condições que demandem cuidados contínuos e especializados.

É notório que mães e pais atípicos, bem como cuidadores de pessoas com deficiência ou condições crônicas, enfrentam uma rotina marcada por sobrecarga física, emocional e financeira. A dedicação permanente aos cuidados especiais compromete, muitas vezes, a própria saúde física e mental desses responsáveis, que acabam postergando ou dificultando o acesso aos serviços públicos de saúde em razão das demandas constantes do dependente.





CÂMARA MUNICIPAL DE PIAU - MINAS GERAIS

A Constituição da República assegura o direito fundamental à saúde (art. 196), estabelecendo que é dever do Estado garantir políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Nesse contexto, o presente Projeto harmoniza-se com os princípios do Sistema Único de Saúde previstos na Lei nº 8.080/1990, especialmente no que tange à integralidade e à equidade do atendimento.

A proposta também encontra fundamento na Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que estabelece a necessidade de proteção ampliada às pessoas com deficiência e reforça o dever do poder público de adotar medidas que garantam o pleno exercício de seus direitos. Ao assegurar prioridade aos seus cuidadores diretos, o Município fortalece, de forma indireta e eficaz, a própria rede de proteção à pessoa com deficiência.

Importante destacar que a medida não cria benefício assistencial ou vantagem pecuniária, mas apenas organiza a prestação do serviço público com base no critério da vulnerabilidade social e da necessidade de cuidado contínuo, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana e com a diretriz da equidade no atendimento em saúde.

Além disso, a iniciativa possui caráter preventivo, uma vez que o acompanhamento psicológico e o acesso facilitado aos serviços de saúde tendem a reduzir quadros de exaustão, ansiedade e adoecimento mental dos cuidadores, evitando agravamentos que poderiam gerar maior demanda futura ao sistema público.

No que se refere ao impacto orçamentário, o Projeto prevê que as despesas correrão por conta de dotações próprias, não implicando, em regra, aumento significativo de despesas, mas sim reordenamento administrativo do fluxo de atendimento, podendo o Executivo regulamentar os procedimentos necessários à sua implementação.





CÂMARA MUNICIPAL DE PIAU - MINAS GERAIS

Trata-se, portanto, de medida justa, necessária e socialmente responsável, que reconhece a relevância do papel desempenhado pelos pais atípicos e cuidadores e promove maior eficiência e humanização no atendimento da saúde pública municipal.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores, confiante de que sua aprovação representará importante avanço na política municipal de saúde e proteção social.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Piau, 03 de março de 2026.

EMILIANO RESENDE DE CARVALHO

Presidente da Câmara Municipal
Vereador - MDB

Câmara Municipal de Piau - MG - Rua Constança de Castro, nº: 100,
36157-000
e-mail: camaramunicipaldepiau@yahoo.com.br - Tel.: 3232541131

